

Justificativa para Dispensa da Apresentação do Balanço Patrimonial – Art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração dispensar os documentos de habilitação, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata.

No caso em tela, a contratação pretendida contempla a entrega imediata do objeto, com prazo máximo de até 20 (vinte) dias, e o pagamento somente será realizado após o efetivo recebimento do bem, conforme atestado pela Administração. Essa condição contratual mitiga significativamente o risco de inadimplemento contratual por parte da licitante vencedora, tornando desnecessária a exigência de demonstrações contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira da empresa.

Além disso, a exigência indiscriminada da apresentação de balanço patrimonial, mesmo em hipóteses de baixo risco contratual como a presente, compromete a eficiência do processo licitatório, ao impor ônus burocráticos desproporcionais que não agregam efetividade à garantia do interesse público. Tal postura contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de afrontar o princípio da eficiência consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar que as demais exigências legais de habilitação continuam sendo observadas, assegurando a idoneidade e a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como a compatibilidade da proposta com o mercado, de forma a proteger adequadamente o interesse público.

Diante do exposto, justifica-se a dispensa da exigência do balanço patrimonial, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de entrega imediata com pagamento posterior ao recebimento, hipótese que reduz os riscos à Administração e favorece a racionalização dos procedimentos, sem prejuízo à segurança e à legalidade da contratação.

**Carla Beatriz Rodrigues Oliveira
Pregoeira**